Agravo Interno na Apelação Cível nº 0120112-24.2022.8.19.0001

Agravante: SACADA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
Agravado: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA QUE PERMEIA A VIA RECURSAL DESDE A ORIGEM, ENCONTRANDO-SE DEVOLVIDA AO COLEGIADO POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JUSTIFICANDO SEU TRÂNSITO COM BASE NO ART.99, §7º, CPC. SOCIEDADE EMPRESARIAL INATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ANACRÔNICA/INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO ALCANÇADO EM OUTROS FEITOS PERANTE ESTE TRIBUNAL. CUSTAS RECURSAIS DE DIMINUTO VALOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA DE INDEFERIMENTO DA "JG" E RECOLHIMENTO DO PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA Nº 39, TJRJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno em Apelação nº 0120112-24.2022.8.19.0001**, em que é Agravante **SACADA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI** e Agravado **FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da Minuta/Certidão de Julgamento a serem publicadas.

¶

Agravo Interno interposto contra Julgamento Monocrático desta Relatoria (fls.1.906/1.907) que, negando provimento a Embargos de Declaração, manteve decisão de indeferimento de "JG" (fl.1.891) nos seguintes termos:

> *"Considerando o diminuto valor objeto da condenação, bem como do correspectivo preparo recursal diante do porte da pessoa jurídica/Apelante e insuficiência/anacronismo dos docs. juntados,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em: 15/04/2026 14:10:41
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA

INDEFIRO o pedido de JG; recolham-se as custas, sob pena de deserção: cinco dias."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVIMENTO INTEGRATIVO DO JULGADO SOB ALEGADA OMISSÃO, COM PRETENSÃO INFRINGENTE. DECISÃO EMBARGADA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE "JG" POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ANACRÔNICA E INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO ALCANÇADO EM OUTROS FEITOS PERANTE ESTE SEGUNDO GRAU. VÍCIO DE JULGAMENTO INOCORRENTE. IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Em suas razões (fls.1.909/1.919), sustenta a pessoa jurídica/Agravante, em síntese, que: "*interpôs Apelação Cível visando à reforma da sentença proferida em primeira instância (...), pleiteou concessão de gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência financeira, decorrente da paralisação de suas atividades, ausência de faturamento e existência de diversas penhoras que comprometem sua saúde financeira"; "juntou declarações/comprovantes das penhoras para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais"; "a r. decisão monocrática indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob fundamento de que o valor da condenação seria diminuto, a documentação apresentada insuficiente/anacrônica e que o benefício não teria sido alcançado em outros feitos"; "a Agravante opôs Embargos de Declaração, rejeitados, mantendo-se o indeferimento"; "a decisão monocrática merece ser reformada, pois incorre em manifestos erros de direito e de valoração da prova (...), o pleito de gratuidade de justiça formulado é o desdobrar do pleito anteriormente já elaborado nos autos, acompanhado de acervo probatório acerca da hipossuficiência (...) comprovação já presente nos autos, essencial salientar que a lei processual não prevê quaisquer formalidades acerca do pedido de gratuidade, ou mesmo a necessidade de desenvolvimento acerca da hipossuficiência (...), a Súmula 481, STJ é clara (...) o CPC, em seu artigo 98, corrobora tal entendimento"; "a mera alegação de que o benefício não foi alcançado em outros feitos não pode servir de fundamento para o indeferimento, pois cada caso deve ser analisado individualmente"; "a Agravante comprovou que as atividades estão totalmente paralisadas e que não aufere mais faturamento (...), existência de múltiplas penhoras, conforme documentos anexados à apelação, é prova inequívoca da*

grave situação financeira e da impossibilidade de arcar com as custas processuais (...), uma empresa inativa, por sua própria natureza, não gera documentos contábeis de faturamento recente (...), a ausência de tais docs, neste contexto, não indica falta de prova, mas sim a própria prova da inatividade e da hipossuficiência"; "a decisão agravada utilizou o "diminuto valor da condenação" (aproximadamente R$14.063,00) como um dos fundamentos para o indeferimento da gratuidade de justiça (...) tal critério é rechaçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem afastado a utilização de critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça, devendo a análise focar na real capacidade financeira da parte".

Contrarrazões ofertadas pelo Autor/Exequente/Apelado/Agravado (fls.1.923/1.926), pugnando pelo não conhecimento do Agravo Interno e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Agravo Interno, relevando anotar-se que, por tratar a via recursal da matéria "hipossuficiência financeira", encontra-se dispensada a parte do recolhimento antecipado do preparo ainda que já indeferido por esta Relatoria, visto que suspensa a eficácia por força de Embargos de Declaração e subsequente Agravo Interno ora sob exame, sujeitando o *decisum* ao necessário referendo do Colegiado.

No mérito, contudo, não está a merecer provimento a irresignação deduzida.

Com efeito, a Decisão Monocrática impugnada rejeitou Embargos de Declaração opostos contra despacho desta Relatoria que havia indeferido o pleito de "JG" à pessoa jurídica/Apelante, a exemplo do Juízo *a quo*, porquanto entendera que os documentos juntados, ainda que em se tratando de sociedade inativa, se afiguravam anacrônicos/insuficientes à comprovação da alegada hipossuficiência (Súmula nº 39, TJRJ), porquanto não espelhavam a última situação financeira do ente antes do encerramento das atividades,

benefício, ademais, indeferido à Recorrente em outros feitos perante esta Corte, tratando-se, por fim, de preparo recursal de valor irrisório diante, inclusive, da localização de sua sede em área nobre da cidade.

Assim, impõe-se a manutenção da Decisão agravada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Rio de Janeiro, na data da Assinatura Eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator